

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
175 Sessão Ordinária de  
26 / 05 / 2014

Secretário

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2º Secretário

PROJETO DE Lei \_\_\_\_\_ N.º 043/2014-L

DATA DA ENTRADA: 14 de maio de 2014

AUTOR: Luiz Gonzaga de Jesus

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: 30/06/2014. APROVADO PARECER CONCORDO NA 22ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS.: Maioria Absoluta  
Única Discussão  
Votação Nominal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

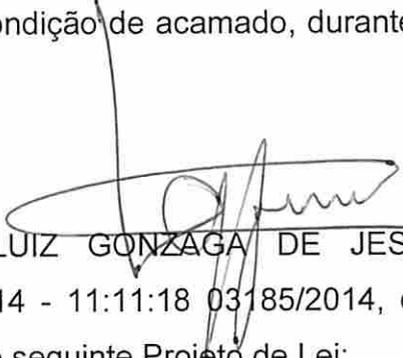


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 043/2014-L, DE 14 DE MAIO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GONZAGA DE JESUS.**

O presente Projeto tem o intuito de proteger as pessoas portadoras de necessidades especiais e acamados de um possível corte no fornecimento de água e energia elétrica, pelo fato de passar por dificuldades financeiras, e que dependam diretamente da água e energia elétrica para continuarem seus tratamentos.

A medida tem por objetivo beneficiar munícipes que possuem apenas um imóvel, mediante o preenchimento de requerimento junto as empresas concessionárias desses serviços, além da apresentação do laudo médico que comprove a necessidade especial ou a condição de acamado, durante período em que perdurar tal condição.

Isso posto,  LUIZ GONZAGA DE JESUS, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 14/05/2014 - 11:11:18 03185/2014, de 14 de maio de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI Nº 043/2014-L**

De 14 de maio de 2014.

***Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o corte de energia elétrica e de fornecimento de água em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, na Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** Para obter o benefício de que trata esta Lei, o interessado deverá:

**I** – preencher requerimento próprio junto as empresas concessionárias desses serviços;

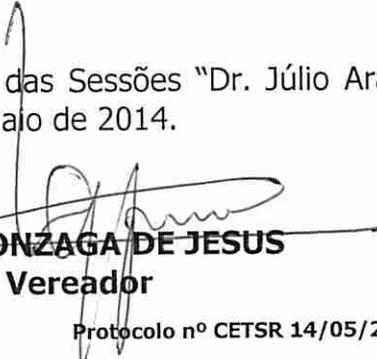
**II** – apresentar laudo médico que comprove a necessidade especial ou a condição de acamado; e

**III** – possuir apenas um imóvel próprio.

**Parágrafo Único.** As exigências estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser apuradas pelo Departamento de Bem Estar da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14 de maio de 2014.

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
Vereador



### PARECER 136/2014

Parecer ao projeto de Lei nº 043/2014-L, de 14 de Maio de 2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências.

Apresenta o Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, o Projeto de Lei 043/2014 - L, de 14 de Maio de 2014, para proibir o corte de energia elétrica e de fornecimento de água nos imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamadas no município de São Roque/SP.

É o relatório.

Primeiramente é importante destacar a nobre a intenção do Legislador em propor o presente Projeto de Lei. Ocorre que, como veremos oportunamente, o referido projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal e material, violando, desta forma, competências e normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



O Legislador Constituinte Originário furtou dos municípios a competência para deflagrar Projeto de Lei cujo conteúdo seja "águas" ou "energia". Entendimento este extraído do artigo 22, inciso IV, da Carta Maior, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca da referida matéria, vejamos:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*IV - águas, energia, (...);"*

Portanto, se a competência para legislar sobre a matéria tratada é exclusiva da União, existem óbices quanto à iniciativa do presente Projeto, cuja iniciativa é do N. Vereador.

Ensina-nos o Ministro Gilmar Mendes que *"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência"*<sup>1</sup>.

Entendemos que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois viola a competência exclusiva estabelecida pela Constituição, para propor Projeto de Lei com a referida matéria – estando, se aprovado, vulnerável a eventual instrumento de controle direto de constitucionalidade.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*, pág. 1170, 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O Supremo Tribunal Federal julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tratou da impossibilidade de interferência de Estado-membro nas relações jurídico contratuais entre poder federal e as empresas concessionárias de serviço de energia elétrica e água, conforme reproduzimos:

*"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. **Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."***

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



(**ADI 3.729**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**,  
julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de  
9-11-2007.)

Tal entendimento aplicado subsidiariamente aos municípios, somente reforça suas limitações acerca da interferência em contratos de concessão de fornecimento de energia elétrica e água.

É notório que a proibição no corte de fornecimento proposto interfere diretamente nos contratos de concessão, pois haverá redução de receita, ou aumento de despesas, da empresa Concessionária, já que o corte do serviço é um instrumento de coerção para pagamento das contas.

Destacamos ainda que, o referido Projeto de Lei, em seu Art. 2º, Parágrafo Único, cria atribuições ao Departamento de Bem Estar da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, violando, desta forma, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, dispostos nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal Princípio, nos termos do que dispõe o caput do artigo 29, da Constituição Federal, é de observância obrigatória também pelos Municípios, o que não afasta a inconstitucionalidade ora ventilada.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ressaltamos que, a iniciativa de leis que criem atribuições para departamentos é de competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica na Lei Orgânica do Município.

*Art. 60 (...)*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

*II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*

***III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.***

Gilmar Mendes apresenta o seguinte entendimento da questão: "A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo."<sup>2</sup>

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*, pág. 1173 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A inconstitucionalidade material "lato sensu", é a desconformidade do conteúdo dos atos dos Poderes com o conteúdo da constituição. Portanto, é possível se verificar o excesso do poder legislativo ao apresentar o Projeto de Lei, visto que o mesmo viola os Princípios Constitucionais supra elencados.

Finalmente, cumpre salientar que não se está aqui depreciando a importância social do projeto estabelecido mesmo porque reconhecemos a relevância da matéria abordada, entretantes, o ato em exame não observa a legislação hodierna.

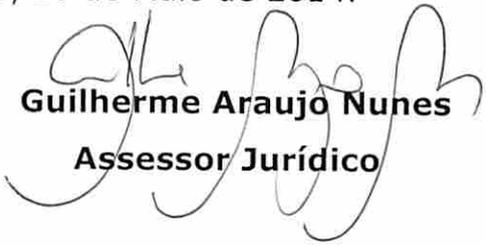
Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal e material, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Independentemente deste parecer, o presente projeto de lei deve tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

São Roque, 30 de Maio de 2014.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
Consultora Jurídica

  
**Guilherme Araujo Nunes**  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 143 – 05/06/2014**

Projeto de Lei nº 043-L, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

**RELATOR:** Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal e material, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 043-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

*adiado  
por 2 sessões  
09/06/2014*

*AS*  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

*R. Nunes*  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2014. *30/06/14*

APROVADO EM \_\_\_\_\_  
Votos Favoráveis 08  
Votos Contrários 06

*AS*  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

*MSG*  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

*M. A. Issa H. de Araújo*  
**MARCOS A. ISSA H. DE ARÁUJO**  
SECRETÁRIO CPJR



**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Parecer Contrário nº 143/2014** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 043-L**, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências".

| <u>Vereadores</u>        |   | <u>Votação do Parecer</u> |
|--------------------------|---|---------------------------|
| 01                       | Adenilson Correia                       | S                         |
| 02                       | Alacir Raysel                           | S                         |
| 03                       | Alexandre Rodrigo Soares                | S                         |
| 04                       | Alfredo Fernandes Estrada               | 2                         |
| 05                       | Donizete Plínio Antonio de Moraes       | 2                         |
| 06                       | Etelvino Nogueira                       | 2                         |
| 07                       | Flávio Andrade de Brito                 | S                         |
| 08                       | Israel Francisco de Oliveira            | 2                         |
| 09                       | José Antonio de Barros                  | S                         |
| 10                       | José Carlos de Camargo                  | S                         |
| 11                       | Luiz Gonzaga de Jesus                   | 2                         |
| 12                       | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S                         |
| 13                       | Mauro Salvador Sgueglia de Góes         | 2                         |
| 14                       | Rafael Marreiro de Godoy                | -X-                       |
| 15                       | Rodrigo Nunes de Oliveira               | S                         |
| <b><u>Favoráveis</u></b> |   | 8                         |
| <b><u>Contrários</u></b> |   | 4                         |